SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823310 - SP (2024/0474030-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	BRIAN GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que o recurso esbarrava no óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base em conjunto probatório que incluiu depoimentos de policiais ratificados em Juízo, confissão extrajudicial do réu, circunstâncias da apreensão e outros elementos de prova.

3. O agravante alega que sua condenação estaria baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, não confirmados em Juízo, e que os policiais apenas ratificaram suas declarações após leitura realizada pelo magistrado.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base em provas produzidas na fase inquisitorial, desde que submetidas ao contraditório e à ampla defesa na fase judicial.

5. Outra questão é se o caso se assemelha ao precedente do REsp n. 2.153.167/ES, no qual os policiais apenas confirmaram suas assinaturas nos termos de depoimento, sem ratificar o conteúdo dos depoimentos prestados na fase inquisitorial.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada adotou o entendimento de que o recurso especial não ultrapassa o óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas em sede de recurso especial.

7. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que a condenação pode ser fundamentada em provas produzidas na fase inquisitorial, desde que submetidas ao contraditório e à ampla defesa na fase judicial.

Documento eletrônico VDA47921580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: b097c6a5-2240-4564-a3d4-951d417164da

8. Diferentemente do alegado pelo agravante, o caso não se assemelha ao decidido no REsp n. 2.153.167/ES, pois os policiais ratificaram os depoimentos prestados na fase policial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação pode ser fundamentada em provas produzidas na fase inquisitorial, desde que submetidas ao contraditório e à ampla Defesa na fase judicial. 2. O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 /STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.654.891 /MT, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47921580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: b097c6a5-2240-4564-a3d4-951d417164da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823310 - SP (2024/0474030-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	BRIAN GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que o recurso esbarrava no óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base em conjunto probatório que incluiu depoimentos de policiais ratificados em Juízo, confissão extrajudicial do réu, circunstâncias da apreensão e outros elementos de prova.

3. O agravante alega que sua condenação estaria baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, não confirmados em Juízo, e que os policiais apenas ratificaram suas declarações após leitura realizada pelo magistrado.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base em provas produzidas na fase inquisitorial, desde que submetidas ao contraditório e à ampla defesa na fase judicial.

Documento eletrônico VDA47921611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:48
Código de Controle do Documento: 4a8c9481-f485-45d2-aad0-551d3d328de6

5. Outra questão é se o caso se assemelha ao precedente do REsp n. 2.153.167/ES, no qual os policiais apenas confirmaram suas assinaturas nos termos de depoimento, sem ratificar o conteúdo dos depoimentos prestados na fase inquisitorial.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada adotou o entendimento de que o recurso especial não ultrapassa o óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas em sede de recurso especial.

7. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que a condenação pode ser fundamentada em provas produzidas na fase inquisitorial, desde que submetidas ao contraditório e à ampla defesa na fase judicial.

8. Diferentemente do alegado pelo agravante, o caso não se assemelha ao decidido no REsp n. 2.153.167/ES, pois os policiais ratificaram os depoimentos prestados na fase policial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação pode ser fundamentada em provas produzidas na fase inquisitorial, desde que submetidas ao contraditório e à ampla Defesa na fase judicial. 2. O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 /STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.654.891 /MT, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRIAN GUILHERME DE ALMEIDA contra decisão monocrática deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que o recurso esbarrava no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nas presentes razões, a parte sustenta que não pretende o reexame de provas, mas apenas a revaloração objetiva dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para fundamentar o decreto condenatório.

Documento eletrônico VDA47921611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:48
Código de Controle do Documento: 4a8c9481-f485-45d2-aad0-551d3d328de6

Argumenta que os artigos 155 e 386, IV, do CPP foram contrariados, uma vez que sua condenação estaria baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, não confirmados em Juízo.

Alega, ainda, que os policiais nem sequer se recordavam dos fatos e somente ratificaram suas declarações após leitura realizada pelo magistrado de piso, situação que se amoldaria ao precedente do REsp n. 2.153.167/ES.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

As razões apresentadas neste regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no agravo em recurso especial, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

> *O recurso não merece provimento.*
> *O recurso especial não ultrapassa o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em sede de recurso especial.*
> *Conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base em conjunto probatório que incluiu não apenas os depoimentos dos policiais colhidos na fase inquisitorial, mas também sua ratificação em juízo, bem como a confissão extrajudicial do réu, as circunstâncias da apreensão e outros elementos de prova que, em conjunto, formaram o convencimento dos julgadores.*
> *No acórdão recorrido, consta expressamente que os policiais, embora inicialmente não se recordassem dos fatos em juízo, após quatro anos da ocorrência, após o magistrado proceder a leitura da inicial, ratificaram os depoimentos prestados na fase policial, enfatizando que atuavam com cão farejador para apoio das diligências (gravação nos autos) (fl. 251). O acórdão registra ainda que os depoimentos dos policiais são revestidos de fidedignidade (fl. 252) e que a confissão administrativa do recorrente, em conjunto com o local, a forma em que foi abordado, as drogas com ele encontradas, o dinheiro sem comprovação lícita e os depoimentos dos policiais, claro está que o acusado era o responsável pelo fornecimento de entorpecentes no local (fl. 256).*
> *Diferentemente do alegado pelo agravante, o caso não se assemelha ao decidido no REsp n. 2.153.167/ES, onde os policiais apenas confirmaram suas assinaturas nos termos de depoimento, sem ratificar o conteúdo dos depoimentos prestados na fase inquisitorial.*
> *Para acolher a tese defensiva de que não havia provas suficientes para a condenação seria necessário reexaminar todo o acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior.*

Documento eletrônico VDA47921611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:48
Código de Controle do Documento: 4a8c9481-f485-45d2-aad0-551d3d328de6

Além disso, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a condenação pode ser fundamentada em provas produzidas na fase inquisitorial, desde que submetidas ao contraditório e à ampla defesa na fase judicial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 284 DO STF. LATROCÍNIO. RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A Corte Especial do STJ entende que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAR Esp 1.672.966 /MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, D Je de 11.5.2022). 2. Na hipótese, é possível extrair, da petição do especial, com clareza, o dispositivo supostamente violado pelo acórdão estadual - art. 155 do Código de Processo Penal -, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 284 do STF e deve ser reconsiderada a decisão da Presidência.*
>
> *3. O Tribunal local fundamentou a condenação do recorrente pelos delitos em questão após minuciosa análise das provas colhidas e dos depoimentos obtidos em juízo. Diante disso, torna-se inviável proclamar sua absolvição ou promover a desclassificação pretendida, uma vez que tais providências exigiriam o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, conforme estabelece a Súmula n. 7 do STJ. 4. A condenação fundamenta-se não apenas nos elementos informativos obtidos durante o inquérito policial, como a confissão extrajudicial e o depoimento do corréu, mas também nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, por meio dos depoimentos colhidos em Juízo. 5. As instâncias ordinárias concluíram que o recorrente, na condição de autor intelectual, exerceu papel decisivo na execução do latrocínio, com atuação essencial para sua consumação. Embora na divisão de tarefas não hajam sido atribuídas ao recorrente todas as ações do crime de latrocínio, sua participação foi determinante para a consumação do resultado, da forma como ocorreu, de modo que sua conduta não tem o caráter de subalternidade exigido para a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal. 6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.654.891/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27 /3/2025).*

Documento eletrônico VDA47921611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:48
Código de Controle do Documento: 4a8c9481-f485-45d2-aad0-551d3d328de6

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47921611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:48
Código de Controle do Documento: 4a8c9481-f485-45d2-aad0-551d3d328de6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0474030-0

AgRg no AREsp 2.823.310 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008446920208260196 20240000901085

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRIAN GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRIAN GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47903595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:12:17
Código de Controle do Documento: CD4D776B-26BA-4229-B34E-93723AFB26BB